LEI Nº 3.806

"Estabelece princípios e diretrizes para a instituição do sistema integrado de transporte coletivo urbano".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o sistema integrado de transporte coletivo urbano, definido como o conjunto de métodos e diretrizes de racionalização e operacionalização da política municipal do transporte público de passageiros, devidamente ordenado através do PROJETO INTEGRAR, que passa a ser o complemento técnico-operacional da presente Lei como "anexo I".

Art. 2º - O sistema instituído objetiva a modernização do setor de transporte coletivo urbano mediante a implementação de obras e investimentos a serem efetivados por efeito de integração entre o Município de Pelotas e as empresas de transporte coletivo urbano.

§ Único - O Município de Pelotas e as empresas de transporte coletivo urbano firmarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, convênio com obrigações vinculativas bilaterais.

Art. 3º - Ao Município de Pelotas compete, no prazo de um ano:

I - pavimentar as vias de itinerário;

II - construir terminais de transbordo nos locais indicados no Projeto Integrar;

II - definir por decreto do Executivo os princípios e os métodos de gerenciamento do sistema;

IV - credenciar os benefícios da isenção tarifária mediante requerimento do órgão ou entidade que os representa.

Art. 4º - Na data a ser fixada por decreto do Executivo para a implantação definitiva do sistema instituído pelo Art. 1º desta Lei, a política tarifária passará a ser única e o valor da tarifa deverá ser o resultante do custo operacional de todo o sistema calculado pelo setor específico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente , ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

§ Único - O valor da tarifa será reajustado pelo critério estabelecido no artigo 4º e vigora a partir do 5º dia útil de cada mês.

Art. 5º - Até a data de implantação do Sistema instituído pelo Art. 1º desta Lei, a política tarifária reger-se-á pelos preceitos da Lei nº 3.665, de 30 de abril de 1993.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado até 04 de maio do corrente ano, a acrescentar aos reajustes permitidos pala Lei nº 3.665/93, valores percentuais necessários para assegurar a qualidade do serviço, desde que homologados previamente pelo Conselho Municipal de Transporte Urbano.

Art. 6º - Fica criado o sistema seletivo de transporte , a ser regulamento por Lei.

Art. 7º - As empresas de transporte coletivo que estiveram operando o atual sistema passarão a operar os sistemas previstos nesta Lei, e deverão:

I - renovar a frota de ônibus na forma programada pelo Executivo;

II - adquirir os ônibus articulados que forem solicitados pelo Executivo, mediante consórcio de todas as empresas que integram o sistema;

III - implantar validadores automáticos, de fichas ou cartões magnéticos, para IV - gerenciar em câmara de compensação os recursos provenientes dos sistemas instituídos por esta Lei (Art. 1º e Art. 6º).

Art. 8º - Entre 60 e 30 dias à data a ser fixada por Decreto do Executivo para a implantação definitiva do Projeto Integrar, será remetido Projeto de Lei à Câmara de Vereadores instituindo os critérios de isenção para determinadas categorias de usuários beneficiando, como prioridades, além das isenções previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, os estudantes de 1º e 2º Graus e as pessoas economicamente carentes.

§ Único - Os estudantes serão credenciados por sua entidade representativa.

Art. 9º - Além dos Decretos regulamentadores previstos nos artigos anteriores, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se

GILBERTO ARAGON DOS SANTOS
Secretário de Governo